PROJETO DE LEI Nº 0563/2025

Dispõe sobre a utilização de recursos de Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de recursos e tecnologias de Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) como ferramenta pedagógica na Rede Pública Municipal de Ensino de Fortaleza, com o objetivo de promover a acessibilidade e a inclusão, facilitar o processo de aprendizagem e garantir o exercício dos direitos de alunos com deficiência na produção ou compreensão da linguagem falada ou escrita, especialmente em casos de transtorno do espectro autista (TEA), paralisia cerebral, síndrome de down, transtorno do desenvolvimento intelectual, afasia, apraxia de fala e outras condições clínicas.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, considera-se Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) o conjunto de métodos de comunicação utilizados para complementar a fala ou a escrita, de modo a viabilizar a comunicação de pessoas com dificuldades significativas de produção ou compreensão da linguagem, por meio da utilização de recursos tecnológicos, sinais, símbolos ou outros sistemas de representação.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal implementará o uso de ferramentas de Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino em vista dos seguintes objetivos:

I – garantir o direito à educação dos alunos com deficiência na produção ou compreensão da linguagem falada ou escrita, especialmente em casos de transtorno do espectro autista (TEA), paralisia cerebral, síndrome de down, transtorno do desenvolvimento intelectual, afasia, apraxia de fala e outras condições clínicas;

II – promover a comunicação, a interação, o convívio e a expressão de ideias, necessidade e emoções dos alunos;

III – favorecer o desenvolvimento cognitivo, social e emocional;

IV – proporcionar condições isonômicas no acesso aos conteúdos da grade curricular;

V – capacitar os professores e demais profissionais da educação para a comunicação inclusiva através do uso adequado dos recursos tecnológicos, sinais, símbolos ou outros sistemas de representação disponíveis.

Art. 3º Para garantir a implementação do emprego das ferramentas de Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino o Poder Executivo Municipal deverá:

I – promover a capacitação continuada de professores e demais profissionais da educação por meio de cursos, oficinas e seminários voltados para formação e atualização quanto ao uso das ferramentas de Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA);

II – disponibilizar materiais, dispositivos tecnológicos e outros recursos necessários à implementação da Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) nas unidades de ensino;

III – orientar os pais ou responsáveis dos alunos acerca da Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) e oferecer-lhes os meios necessários para

implementar as ferramentas no convívio diário, em harmonia e continuidade com os métodos utilizados no ambiente escolar.

Art. 4º A aplicação desta Lei se dará de forma gradativa, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e tomando em consideração os resultados obtidos com a implementação das práticas pedagógicas previstas.

§1º A fase inicial de implementação do disposto nesta Lei abrangerá, pelo menos, 10% (dez por cento) das unidades da Rede Pública Municipal de Ensino;

§2º A seleção das unidades de ensino em que serão implementadas as ferramentas previstas nesta Lei se dará por meio de critérios objetivos que levarão em conta o número de alunos atendidos, a gravidade das limitações de comunicação e os tipos de ferramenta disponíveis;

§3º O Poder Executivo Municipal realizará anualmente a avaliação dos resultados obtidos com a implementação da Comunicação Alternativa e Aumentativa, com o intuito de ajustar e aprimorar as práticas pedagógicas, garantir a eficácia das medidas e definir os critérios de ampliação do programa.

§4º Os resultados das avaliações periódicas serão amplamente divulgados em página da rede mundial de computadores com esta finalidade.

Art. 5º Fica o Município de Fortaleza autorizado a celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades de direito público ou privado, respeitada a legislação vigente, visando ao desenvolvimento, à execução e à manutenção do Programa de que trata esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2025.

JORGE PINHEIRO – PSDB

28 AGO 2025
15 34

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo dispor sobre a utilização de recursos e tecnologias de Comunicação Alternativa e Aumentativa como ferramenta pedagógica na Rede Pública Municipal de Ensino de Fortaleza, com o objetivo de promover a acessibilidade e a inclusão, facilitar o processo de aprendizagem e garantir o exercício dos direitos de alunos com deficiência na produção ou compreensão da linguagem falada ou escrita, especialmente em casos de transtorno do espectro autista (TEA), paralisia cerebral, síndrome de down, transtorno do desenvolvimento intelectual, afasia, apraxia de fala e outras condições clínicas.

A Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA) é o conjunto de métodos de comunicação utilizados para complementar a fala ou a escrita, de modo a viabilizar a comunicação de pessoas com dificuldades significativas de produção ou compreensão da linguagem, por meio da utilização de recursos tecnológicos, sinais, símbolos ou outros sistemas de representação. Trata-se de uma ferramenta significativa na promoção da acessibilidade e da inclusão.

A proteção às pessoas com deficiência é um corolário inescapável do princípio da dignidade humana e de toda a normatização de direitos e garantias fundamentais lapidada no sistema constitucional brasileiro. Com efeito, a Constituição Federal consagra como objetivo fundamental da república "assegurar o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV) e estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Município, o cuidado com saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II).

Ao mesmo tempo, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza prevê que é dever do Município na efetivação do direito à educação garantir o atendimento às pessoas com deficiência pelo Sistema Municipal de Educação, na rede regular de ensino da 1ª e 2ª etapas da Educação Básica, sempre que demandado por suas famílias ou

responsáveis, respeitadas as suas peculiaridades, adaptada a proposta didático-pedagógica da instituição e observadas as condições apropriadas determinadas pela legislação em vigor (art. 271, Lei Orgânica de Fortaleza).

A utilização de recursos e tecnologias de Comunicação Alternativa e Aumentativa como ferramenta pedagógica na Rede Pública Municipal de Ensino é, portanto, um sucedâneo das responsabilidades impostas pela Lei à administração pública, e, sobretudo, uma exigência do princípio da dignidade humana.

A propositura aqui apresentada prevê a implantação gradativa, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, da CAA nas escolas públicas de Fortaleza. Para isso, o Poder Executivo deverá disponibilizar os materiais, dispositivos tecnológicos e recursos necessários, bem como promover a capacitação continuada de professores e demais profissionais da educação, bem como promover a capacitação dos profissionais da educação, dos pais e dos responsáveis pelos alunos com impedimentos de linguagem.

Cientes, pois, da relevância da presente propositura na consecução dos mais altos fins do Estado Democrático de Direito, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

JORGE PINHEIRO – PSDB